



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 20-33.2015.6.21.0111

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (111ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2014 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE PORTO ALEGRE
GILSOMAR DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL.PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO 2014.
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL.
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS.INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. *Pelo
não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS de PORTO ALEGRE-RS , regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 21.841/2004, abrangendo movimentação financeira do **exercício de 2014**.

A sentença julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE PORTO ALEGRE, aplicando, em consequência, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, até ulterior regularização, na forma do art. 29, III, da Res.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n. 21.841/2004.

O Partido Popular Socialista de Porto Alegre e seu presidente, Gilsomar da Silva, interpuseram recurso (fls. 262-272), alegando, preliminarmente, ser despicienda a citação dos dirigentes partidários. No mérito, alegam que o Diretório Estadual apenas tomou conhecimento da decisão que determinou a suspensão dos repasses ao Diretório Municipal de Porto Alegre de recursos do Fundo Partidário em 30 de abril, tendo o repasse dos valores ocorrido em 09 de abril. Sustentam a ausência de má-fé ou de intenção de burlar a determinação, e que não é justo que o partido seja submetido a uma sanção para cujos efeitos não concorreu. Requerem a aprovação das contas e, caso mantida a desaprovação, no que diz com a extensão da sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário “até ulterior regularização”, requerem a sua redução para o período de um mês.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 277).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da intempestividade do recurso

O recurso é manifestamente intempestivo.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 15-05-2018, conforme nota de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expediente n. 03-2018 (fl. 249), em que constou a intimação do PPS de Porto Alegre, bem como dos dirigentes partidários à época do exercício de 2014, Flávio Ferreira Presser e Ronaldo Lopes Garcia, respectivamente, presidente e tesoureiro (fls. 219-220).

Observa-se, ainda, que o Diretório Nacional do partido foi intimado da sentença em 21-06-2018 (conforme AR de fl. 256), o Diretório Regional do partido foi intimado da sentença em 21-06-2018 (protocolo de fl. 260), e o presidente do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista de Porto Alegre, Gilsomar da Silva, foi intimado da sentença em 22-06-2018.

Entretanto, o recurso ora interposto pelo PPS de Porto Alegre e pelo presidente do diretório municipal do partido, Gilsomar da Silva, foi protocolado em 05-07-2018, portanto, fora do tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\20-33 - PC 2014-PPS-Porto Alegre-recurso intempestivo.odt

1 Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).